



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 27 de fevereiro de 2025.

Ementa: **Projeto de Resolução nº 001/2026** – Institui o Colégio de Líderes no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG – Organização e funcionamento interno do Poder Legislativo – Autonomia administrativa – Articulação das lideranças partidárias e do Governo – Compatibilidade em tese com o Regimento Interno – Necessidade de explicitação do caráter consultivo e de articulação, sem poder decisório vinculante – Limites frente às competências do Plenário, da Mesa Diretora e das Comissões – Recomendações de ajustes de técnica normativa para prevenir sobreposição de competências e assegurar segurança jurídica.

I – CONSULTA

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Resolução nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Colégio de Líderes no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG”.

A proposição justifica a medida pela necessidade de aprimorar a dinâmica do processo legislativo e estruturar institucionalmente as negociações entre lideranças partidárias, prevendo composição, forma de convocação e periodicidade de reuniões. Consta do texto que o Colégio de Líderes seria “instância deliberativa” voltada a “mediar impasse” nos trabalhos da Câmara, com deliberação preferencialmente por consenso ou, não sendo possível, por maioria simples, ressalvada a ausência de voto do Líder do Governo.

Apresentado o relatório, passamos à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2.1. Da competência municipal e natureza do ato normativo

O projeto tramita sob a forma de Resolução, instrumento normativo interno próprio do Poder Legislativo municipal, destinado à organização de seus serviços e estrutura. Nesse sentido, dispõe o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art.38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos Legislativos locais por analogia, as resoluções são adequadas para disciplinar matérias de cunho administrativo e organizacional interno, inclusive quando se trata da criação de órgãos ou núcleos auxiliares vinculados ao Legislativo, desde que não implique aumento de despesa incompatível com a autonomia orçamentária da Casa. Vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, dispõe o art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

No caso em exame, trata-se de proposta que cria, um órgão interno voltado à articulação das lideranças se relaciona à organização do processo legislativo e ao funcionamento institucional da Casa, tema que, em tese, se compatibiliza com a via da Resolução, desde que não haja extrapolação para efeitos externos nem invasão de competências de outros Poderes.

2.2 Da iniciativa

No tocante à iniciativa, observa-se, inicialmente, que não há previsão expressa, na Lei Orgânica Municipal nem no Regimento Interno vigente, de reserva formal de iniciativa à





Mesa Diretora para a apresentação de Projeto de Resolução que discipline instância interna de articulação política, como o Colégio de Líderes.

De todo modo, a análise deve considerar o conteúdo material da proposição. O projeto institui órgão interno permanente, define composição, disciplina forma de convocação, periodicidade de reuniões e regra de deliberação, aspectos que se conectam diretamente à organização do funcionamento institucional e à condução dos trabalhos legislativos.

Nesse cenário, embora ausente reserva textual, a Lei Orgânica confere à Mesa Diretora atribuição de zelar pela regularidade dos trabalhos legislativos, o que indica papel institucional relevante na condução e ordenação da dinâmica interna. Assim, por interpretação sistemática, normas que reestruturem ou criem instâncias permanentes de funcionamento podem ser compreendidas como matérias que recomendam iniciativa ou subscrição da Mesa, por maior aderência à governança interna da Casa.

Portanto, não se afirma vício formal automático por falta de previsão expressa, mas registra-se que a iniciativa parlamentar individual, em proposições com esse grau de estruturação institucional, pode suscitar questionamento de regularidade interna, sendo juridicamente mais seguro que a matéria seja apresentada ou subscrita pela Mesa Diretora, ou que, ao menos, haja manifestação institucional da Mesa no curso da tramitação.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

O projeto é de autoria parlamentar. Em regra, no âmbito municipal, a iniciativa legislativa é concorrente, sendo a reserva de iniciativa exceção, extraída por simetria do art. 61, §1º, da Constituição, quando a proposição trate de estrutura administrativa, atribuições típicas de órgãos, regime jurídico de servidores e organização interna de outro Poder, ou crie vinculações administrativas que esvaziem a discricionariedade do gestor.

Aqui, a matéria é interna corporis do Legislativo: pretende-se instituir um Colégio de Líderes com regras próprias de funcionamento e composição, sem impor deveres ao Poder Executivo. Há, inclusive, alinhamento com o próprio Regimento Interno, que já





disciplina a figura das lideranças partidárias e do Líder do Governo, inclusive quanto à indicação deste por ofício do Chefe do Executivo ao Presidente da Câmara.

Assim, não se identifica, por si, vício formal de iniciativa por invasão de competência do Executivo. O ponto de atenção, contudo, desloca-se para os limites internos: a resolução não pode, sob rótulo de “instância deliberativa”, suprimir ou sobrepor competências regimentais do Plenário, da Mesa Diretora e das Comissões, nem criar um “atalho decisório” que, na prática, substitua a deliberação formal prevista no processo legislativo.

2.3. Do mérito: compatibilidade regimental, alcance e riscos de sobreposição de competências

O texto do Projeto define o Colégio de Líderes como “instância deliberativa” com finalidade de “mediar impasse” nos trabalhos da Câmara.

Do ponto de vista de governança legislativa, é juridicamente possível criar espaços de concertação política e organização de agenda. O Regimento Interno, ao tratar das lideranças, reconhece seu papel e confere prerrogativas no debate e no funcionamento da Casa.

Todavia, para segurança jurídica e regimental, recomenda-se que o Colégio de Líderes seja delineado como instância de articulação e consulta política, com deliberações de natureza interna e recomendatória, sem caráter vinculante sobre a Ordem do Dia, sem substituição das deliberações do Plenário e sem interferência direta nas competências típicas da Mesa e das Comissões (como distribuição, tramitação e formalização de atos). Essa cautela é relevante porque o próprio Regimento concentra no Presidente e no Plenário atribuições formais de direção dos trabalhos e organização da pauta, e a resolução não deve criar colisões normativas ou duplicidade de comando institucional.

Além disso, há previsões do projeto que merecem calibragem técnica:

a) **Composição e representatividade:** inclui “uma representante da Bancada Feminina”.





É recomendável prever critério objetivo para indicação/substituição e a hipótese de inexistência de bancada formalmente estruturada, evitando lacuna de funcionamento.

b) **Convocação e periodicidade:** o projeto fixa reuniões ordinárias semanais e, inclusive, dia/horário (“quintas-feiras, às 09:30”).

Não há vedação automática a fixação, mas, por técnica legislativa interna, é prudente admitir flexibilidade (adequação por deliberação interna do próprio Colégio ou por ato da Mesa/Presidência), para evitar conflito com calendário oficial de reuniões do Plenário, agenda institucional e prazos regimentais.

c) **Quórum e método deliberativo:** deliberação por consenso ou maioria simples, com vedação de voto ao Líder do Governo.

Se a intenção for apenas “posicionamento político” e “organização de encaminhamentos”, a regra é aceitável; se, porém, a deliberação for tomada como vinculante para decisões regimentais, isso é que se mostra sensível. Daí a necessidade de explicitar a natureza não vinculante.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Para reduzir risco de conflito com o Regimento Interno e preservar a lógica do processo legislativo, recomenda-se:

- a) **Ajustar o art. 1º** para substituir a expressão “instância deliberativa” por formulação que deixe claro o caráter de articulação, consulta e concertação, com deliberações internas de natureza orientativa, sem efeito vinculante sobre atos do Plenário, da Mesa e das Comissões.
- b) **Inserir dispositivo** esclarecendo que o Colégio de Líderes não substitui as competências regimentais do Presidente, da Mesa, das Comissões e do Plenário quanto à condução dos trabalhos, tramitação, inclusão em pauta e deliberação formal.





- c) **Aprimorar o art. 2º** para prever: (i) como se dá a indicação da representante da Bancada Feminina e (ii) solução para a hipótese de não haver bancada formalmente constituída ou de inexistência de vereadora, se for o caso.
- d) **Flexibilizar o art. 4º, parágrafo único** (dia/horário), permitindo ajuste por deliberação interna do Colégio ou por compatibilização com o calendário oficial da Câmara, de modo a evitar choque com sessões e atividades oficiais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Resolução nº 001/2026, ao instituir o Colégio de Líderes no âmbito da Câmara Municipal, versa sobre matéria interna de organização e funcionamento do Poder Legislativo, em tese compatível com a forma normativa de Resolução prevista no Regimento Interno.

Ressalva-se, contudo, que não há previsão expressa na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno acerca da iniciativa específica para a criação de instância interna dessa natureza. Por prudência institucional e para reforço da regularidade formal, recomenda-se que a proposição seja subscrita pela Mesa Diretora (ou que haja manifestação formal desta no curso da tramitação), como medida de maior segurança jurídica e de coerência com a governança interna da Casa.

Ainda, para assegurar compatibilidade regimental e prevenir sobreposição de competências, recomenda-se a aprovação condicionada às adequações sugeridas, especialmente para explicitar o caráter de instância de articulação e consulta, afastando qualquer leitura de poder decisório vinculante sobre atos formais do processo legislativo, bem como para promover ajustes de composição e maior flexibilidade de agenda, evitando rigidez incompatível com a dinâmica regimental.

É o entendimento, *sub censura*.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, N° 428, 11° andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.